

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.554, DE 2020

Institui o cadastro Nacional das pessoas condenadas aos crimes de violência doméstica e feminicídio.

**Autora:** Deputada REJANE DIAS

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição destinada a instituir o Cadastro Nacional das Pessoas Condenadas aos Crimes de Violência Doméstica e Feminicídio.

A justificação aponta que a implantação de tal cadastro irá criar mecanismos para inibir e prevenir ações violentas contra as mulheres e por outro lado atender a demanda por um sistema de informações confiável que contribua para o aperfeiçoamento do sistema de justiça e órgãos de segurança pública.

A presente proposta foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.



## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.554, de 2020, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, as proposições não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre elas e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, o Projeto de Lei e os Substitutivos estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Não há ofensa às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo adequada a técnica legislativa das proposições.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.554, de 2020, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.



Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

3

Apresentação: 02/09/2022 18:49 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 5554/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223432166200>



\* C D 2 2 3 4 3 2 1 6 6 2 0 0 \*